Muriaé/MG, 1º de abril de 2025.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

Após detida análise do Projeto de Lei n.º 67/2025 aprovado por esta Augusta Casa Legislativa, observei que referido projeto padece de vício de inconstitucionalidade formal, como passarei a demonstrar nas seguintes

R A Z Õ E S D E V E T O

Preliminarmente, é importante destacar que, conforme o Art. 94, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Muriaé, é competência exclusiva do Prefeito vetar, total ou parcialmente, proposições de lei. Vejamos:

> Art. 94 – Compete **privativamente** ao **Prefeito**:
> IX – Vetar proposições de Lei, **total** ou **parcialmente**.

Além disso, o veto ora concebido é tempestivo, uma vez que o art. 81, *caput*, da Lei Orgânica do Município, fixa o prazo para veto em 15 (quinze) dias a contar do recebimento do projeto aprovado:

> Art. 81 – A proposição de Lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviado ao Prefeito que, no prazo de **15 dias**, contados da data de seu recebimento:

Superadas as questões iniciais sobre a legitimidade do Chefe do Executivo e a tempestividade do veto, passo às seguintes considerações.

Cuida-se de projeto de lei que *"estabelece medidas de apoio humanizado às parturientes de natimorto e óbito fetal nas unidades básicas de saúde públicas e privadas credenciadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Muriaé e dá outras providências."*

A proposição tem como objetivo, conforme exposto na justificativa, garantir um atendimento mais digno e humanizado às parturientes de natimorto e óbito fetal nas Unidades de Saúde do Município de Muriaé vinculadas ao SUS.

Sem dúvida, a iniciativa do vereador proponente e desta Casa Legislativa é louvável, pois, movidos pelo mais nobre propósito, aprovaram a legislação apresentada, demonstrando seu comprometimento na busca pelo bem comum e pelo melhor interesse dos munícipes, especialmente das parturientes nas condições especificadas.

No entanto, o Direito, especialmente o Municipal, exige mais do que boas intenções; requer a rigorosa observância de princípios fundamentais, sem os quais a ordem jurídica pode entrar em colapso.

Digo isso porquanto, embora a iniciativa que levou à apresentação, deliberação e aprovação da legislação em questão tenha sido guiada por nobres propósitos, a proposta, sob o aspecto formal, revela-se flagrantemente inconstitucional. Explico.

Na prática, ao impor essa obrigatoriedade, o Poder Legislativo invade a competência exclusiva do Poder Executivo, que é o titular dos serviços públicos municipais e o único responsável pela organização e gestão de seu funcionamento.

Isso porque a Lei Orgânica do Município de Muriaé, em seu Art. 94, incisos III, XIV e XXIII, estabelece quais atos são de competência exclusiva do Prefeito. Vejamos:

> Art. 94 – Compete **privativamente** ao Prefeito:
> III – **exercer**, com auxílio dos Secretários Municipais, **a direção superior do Poder Executivo**;
> XIV – **dispor,** na forma da lei, **sobre a organização e a atividade do Poder Executivo**;
> XXIII – **exercer**, com o auxílio do Vice-Prefeito, Secretário Municipal ou diretores equivalentes, **a administração do Município**, segundo os princípios da Lei Orgânica Municipal. (Grifado)

Como consequência, o Projeto de Lei n.º 01/2024, embora meritório em seu conteúdo, contraria o Princípio da Separação dos Poderes, conforme estabelecido nos incisos mencionados. Isso torna inviável a propositura de medidas dessa natureza por iniciativa do Poder Legislativo.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles[1], a inobservância das normas que delimitam a competência dos Poderes, como ocorre no caso em questão, evidencia a inconstitucionalidade do projeto de lei devido ao vício de iniciativa. Vejamos:

> "**a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais.** Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça." (Grifado)

Por esse motivo, estando demonstrada a indevida ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, torna-se imperativo o exercício do

[1] Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ª ed.

controle preventivo de constitucionalidade por meio do veto, uma vez que se trata de prerrogativa irrenunciável inerente às funções institucionais do Chefe do Executivo.

Além disso, a atividade legislativa municipal, no exercício de sua competência suplementar, deve restringir-se ao suprimento de aspectos essenciais para a efetivação de sua competência material privativa. No entanto, a matéria relativa aos direitos gestacionais é de interesse eminentemente nacional, não comportando complementação pelo Município, visto que a União já legislou sobre o tema por meio da Lei n.º 8.080/1990, que estrutura o Sistema Único de Saúde (SUS).

Da mesma forma, a Lei Federal n.º 11.634/2007 disciplina especificamente os direitos das gestantes em relação à maternidade. Vejamos:

> Art. 1º Toda gestante assistida pelo Sistema Único de Saúde - SUS tem direito ao conhecimento e à vinculação prévia à:
> I - maternidade na qual será realizado seu parto;
> II - maternidade na qual ela será atendida nos casos de intercorrência pré-natal.
> § 1º A vinculação da gestante à maternidade em que se realizará o parto e na qual será atendida nos casos de intercorrência é de responsabilidade do Sistema Único de Saúde e dar-se-á no ato de sua inscrição no programa de assistência pré-natal.
> § 2º A maternidade à qual se vinculará a gestante deverá ser comprovadamente apta a prestar a assistência necessária conforme a situação de risco gestacional, inclusive em situação de puerpério.

Portanto, o ordenamento jurídico já prevê uma regulamentação abrangente sobre os direitos das gestantes, assegurando que o atendimento seja realizado por unidades de saúde habilitadas e adequadas às necessidades da gestação e do parto. A criação de normas suplementares a esse respeito pelo Município se configura como uma invasão da competência legislativa da União, além de implicar em sobrecarga administrativa e financeira para os serviços locais de saúde. Dessa forma, a proposta em análise, ao se sobrepor a legislações federais já consolidadas, compromete a harmonia e a eficiência do sistema de saúde, gerando impactos jurídicos e financeiros que não podem ser ignorados.

Por fim, é fundamental esclarecer que, atualmente, o Município de Muriaé dispõe de apenas um prestador hospitalar contratado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para serviços de obstetrícia. Esse hospital é referência obstétrica para diversos municípios da região e atua também no atendimento de Gestação de Alto Risco (GAR).

Esse prestador opera nos níveis de média e alta complexidade de forma tripartite, mantendo alta taxa de ocupação de leitos clínicos, cirúrgicos e de terapia intensiva. Além disso,

por possuir gestão própria, cabe exclusivamente a ele a logística de alocação de pacientes nos leitos disponíveis para cada especialidade.

Dessa forma, considerando que o único prestador de saúde vinculado ao SUS não atende exclusivamente pacientes do Município de Muriaé, a criação de um leito específico para parturientes com óbito fetal impactaria significativamente a logística do atendimento obstétrico. Tal medida extrapola a competência da Secretaria Municipal de Saúde, uma vez que a administração e gestão dos leitos são prerrogativas do próprio hospital.

Portanto, ao analisar o projeto em questão, fica evidente que, apesar da nobre intenção do vereador proponente, a proposta invade uma seara que ultrapassa sua competência constitucional.

São essas as razões, Excelentíssimo Senhor Presidente, que me levaram a **VETAR TOTALMENTE** a proposição em questão, as quais submeto à elevada apreciação dos ilustres Membros da Câmara Municipal.

Na certeza de contar com a habitual atenção de Vossa Excelência, renovo meu voto de estima e distinta consideração, estendendo-o igualmente aos nobres Edis.

Respeitosamente,

MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA:28285182649

Assinado digitalmente por MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA:28285182649
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=20320311000112, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA:28285182649
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.04.01 15:24:44-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Muriaé

Ao Exmo. Sr.
ELVANDRO MACIEL DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal